



Número: **5046520-86.2021.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **09/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 9.999.999.999,99**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SAMARCO MINERAÇÃO S/A (AUTOR)	
	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) FERNANDA DE FIGUEIREDO GOMES (ADVOGADO) EDUARDO METZKER FERNANDES (ADVOGADO) ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E MARTINS (ADVOGADO)
SAMARCO MINERAÇÃO S/A (RÉU/RÉ)	

Outros participantes	
CITIGROUP FINANCIAL PRODUCTS INC. "Citigroup" (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENATA MACHADO VELOSO (ADVOGADO)
BARCLAYS BANK PLC (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIO RICARDO ROBLE (ADVOGADO) JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO (ADVOGADO)
CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)	

JERIZE TERCIANO DE ALMEIDA (ADVOGADO)
THAIS MONTEIRO SOARES (ADVOGADO)
KELEN DINIZ NEVES (ADVOGADO)
JOAO RICARDO LOPES DA SILVA PACCA (ADVOGADO)
DANIEL VIEIRA PAIVA (ADVOGADO)
JACQUELINE CORDEIRO NUNES (ADVOGADO)
PAULO RENATO PEREIRA PARO (ADVOGADO)
BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA (ADVOGADO)
FABIO TEIXEIRA OZI (ADVOGADO)
NATHALIA BESCHIZZA (ADVOGADO)
FLAVIO HENRIQUE PEIXOTO DE CASTRO (ADVOGADO)
MICHELE SACRAMENTO OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA (ADVOGADO)
MAYRINKELLISON PERES WANDERLEY (ADVOGADO)
RAPHAEL LEANDRO KORMOCZI DA SILVA (ADVOGADO)
LEONARDO DE MELO BERNARDINO (ADVOGADO)
JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA (ADVOGADO)
RICARDO LEAL DE MORAES (ADVOGADO)
KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES (ADVOGADO)
LAISNARA ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO)
TATIANA FLORES GASPAS SERAFIM (ADVOGADO)
RAFAELA LAURIA SILVA (ADVOGADO)
LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO (ADVOGADO)
CASSIO NOGUEIRA GARCIA MOSSE (ADVOGADO)
ANA PAULA SUCAIAR MAYER (ADVOGADO)
FELIPE SANTOS PEREIRA (ADVOGADO)
MARCELO NAJJAR ABRAMO (ADVOGADO)
VINICIUS PINTO COELHO ORTOLANO (ADVOGADO)
BRUNO MIGUEL SIEIRO FERREIRA (ADVOGADO)
RODRIGO CARLOS DE SOUZA (ADVOGADO)
HENRIQUE CUNHA SOUZA LIMA (ADVOGADO)
PRISCILA SOUZA NUNES (ADVOGADO)
SIDNEY GRACIANO FRANZE (ADVOGADO)
WALDEMAR DECCACHE (ADVOGADO)
MILENA GILA FONTES (ADVOGADO)
IGOR FARNESE FIGUEIREDO FRANCO (ADVOGADO)
ROBERTO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)
JOSE RODRIGO ARRUDA NASCIMENTO (ADVOGADO)
LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA (ADVOGADO)
CRISTINA DAHER FERREIRA (ADVOGADO)
GUILHERME GASPARI COELHO (ADVOGADO)
CAMILA CORDEIRO GONCALVES MANSO (ADVOGADO)
JANAINA PACHECO GOMES (ADVOGADO)
PAULO HUMBERTO CARBONE (ADVOGADO)
CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO
(ADVOGADO)
VANESSA KOGEMPA BERNAL (ADVOGADO)
PAULA FELIZ THOMS (ADVOGADO)
PAULO ENVER GOMES FALEIRO FERREIRA (ADVOGADO)
SABRINA DE ANDRADE LOPES (ADVOGADO)
JOSE CORDEIRO DE CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO)
LUIZ FERNANDO GREGORI CORDEIRO (ADVOGADO)
VINICIUS MAGNO DE CAMPOS FROIS (ADVOGADO)
VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ (ADVOGADO)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
CHRISTOPHER VASCONCELOS LOPES (ADVOGADO)

MARCO ANTONIO DE ANDRADE (ADVOGADO)
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO
(ADVOGADO)
ROGERIO ZAMPIER NICOLA (ADVOGADO)
GABRIEL FERREIRA PESTANA (ADVOGADO)
JONATHAN CAMILO SARAGOSSA (ADVOGADO)
GUILHERME FONSECA ALMEIDA (ADVOGADO)
GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA (ADVOGADO)
GUILHERME DIAS GONTIJO (ADVOGADO)
BRUNO DIAS GONTIJO (ADVOGADO)
CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
NARA LAGE VIEIRA (ADVOGADO)
RICARDO CARNEIRO NEVES JUNIOR (ADVOGADO)
FABIO MANUEL GUIZO DA CUNHA (ADVOGADO)
PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE
CAMARGO (ADVOGADO)
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES
(ADVOGADO)
SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI (ADVOGADO)
PAULO CALIL FRANCO PADIS (ADVOGADO)
ISABELA REBELLO SANTORO (ADVOGADO)
REGIANE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO)
EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (ADVOGADO)
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (ADVOGADO)
LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO)
CARLOS ALBERTO CERUTTI PINTO (ADVOGADO)
PAULO CELSO EICHHORN (ADVOGADO)
MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA (ADVOGADO)
NILSON REIS (ADVOGADO)
CELSO UMBERTO LUCHESI (ADVOGADO)
VINICIUS ANTUNES ARAUJO (ADVOGADO)
CAROLINE ZAMBON MORAES (ADVOGADO)
PAULO WAGNER PEREIRA (ADVOGADO)
BERNARDO AZEVEDO FREIRE (ADVOGADO)
MONICA MOYA MARTINS WOLFF (ADVOGADO)
GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA (ADVOGADO)
BRUNO COUTINHO DE MAGALHAES (ADVOGADO)
CHRISTIANE OLIVEIRA RIBEIRO TAVEIRA (ADVOGADO)
ELIZABETE ALVES HONORATO (ADVOGADO)
ANTONIO DE MORAIS (ADVOGADO)
PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS
(ADVOGADO)
ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL (ADVOGADO)
MAURO LUCIO COUTINHO (ADVOGADO)
PEDRO MAGALHAES HUMBERT (ADVOGADO)
RODRIGO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO
(ADVOGADO)
PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA (ADVOGADO)
RODRIGO FIGUEIRA SILVA (ADVOGADO)
JOAO BATISTA DONE GOMES (ADVOGADO)
ANTONIO SERGIO PRATES FROES (ADVOGADO)
VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES PESSOA
(ADVOGADO)
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (ADVOGADO)
FERNANDA KELLY FONSECA SILVA (ADVOGADO)
LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI (ADVOGADO)

CARLOS ARAUZ FILHO (ADVOGADO)
DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO)
DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE
(ADVOGADO)
HARRISON ENEITON NAGEL (ADVOGADO)
NATHALIA DE MELO OLIVEIRA (ADVOGADO)
DANIEL DE CASTRO SILVA (ADVOGADO)
MARCELO MARCHON LEO (ADVOGADO)
LUDMILA KAREN DE MIRANDA (ADVOGADO)
ALESSANDRO MENDES CARDOSO (ADVOGADO)
SAMUEL FERREIRA RIBEIRO SILVA (ADVOGADO)
JACIRA XAVIER DE SA (ADVOGADO)
RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS (ADVOGADO)
ANDRE GONCALVES DE ARRUDA (ADVOGADO)
ELCIO PEDROSO TEIXEIRA (ADVOGADO)
EUGENIO KNEIP RAMOS (ADVOGADO)
ESTEVAO ANTUNES CIRILO DIAS (ADVOGADO)
MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO (ADVOGADO)
DENNIS OLIMPIO SILVA (ADVOGADO)
JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (ADVOGADO)
JOAO MACIEL DE LIMA NETO (ADVOGADO)
LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA (ADVOGADO)
MARCIO DE SOUZA POLTO (ADVOGADO)
DARIO TORRES DE MOURA FILHO (ADVOGADO)
NELSON DIAS NETO (ADVOGADO)
MAIALU VIDIGAL DA FONSECA (ADVOGADO)
FERNANDO LOURO PESSOA (ADVOGADO)
SARAH PEDROSA DE CAMARGOS MANNA (ADVOGADO)
MARCELO GAMA NAZARIO DA FONSECA (ADVOGADO)
MAYRAN OLIVEIRA DE AGUIAR (ADVOGADO)
RAFAEL LEONI MORAES (ADVOGADO)
RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR (ADVOGADO)
GLEDSON MARQUES DE CAMPOS (ADVOGADO)
HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA (ADVOGADO)
ROBERTO PEREIRA GONCALVES (ADVOGADO)
CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEIRA (ADVOGADO)
CINTIA MARCELINO FERREIRA (ADVOGADO)
THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT (ADVOGADO)
LUCIANA SANTOS CELIDONIO (ADVOGADO)
FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ
(ADVOGADO)
DANIEL CIOGLIA LOBAO (ADVOGADO)
SIMONE XAVIER LAMBAIS (ADVOGADO)
PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA (ADVOGADO)
MARIA CLAUDIA DE LUCCA (ADVOGADO)
ANA PAULA ARAUJO (ADVOGADO)
DALMO HENRIQUE BRANQUINHO (ADVOGADO)
SACHA CALMON NAVARRO COELHO (ADVOGADO)
JULIANA FERNANDES SANTOS TONON (ADVOGADO)
GUSTAVO HUMBERTO MONTEIRO (ADVOGADO)
MARIANNE CUNHA ARAUJO (ADVOGADO)
VALDOMIRO LESSA NEIVA JUNIOR (ADVOGADO)
AUGUSTO TOLENTINO PACHECO DE MEDEIROS
(ADVOGADO)
RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO (ADVOGADO)

CRISTIANO ANTUNES RECK (ADVOGADO)
ROGERIO BORGES DE CASTRO (ADVOGADO)
FABIO HENRIQUE FERREIRA PRADO (ADVOGADO)
GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE
(ADVOGADO)
FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE
(ADVOGADO)
ERIKA SANTIAGO SILVA (ADVOGADO)
MARKOS WENDELL CARVALHO RODRIGUES
(ADVOGADO)
ULISSES SIMOES DA SILVA (ADVOGADO)
FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA (ADVOGADO)
MARCELO DOS SANTOS ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
MATEUS DE MOURA LIMA GOMES (ADVOGADO)
ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO)
LUIZ HENRIQUE CUNHA COSTA ALVES (ADVOGADO)
GLAUCIA MARA COELHO (ADVOGADO)
LUIZ FERNANDO MONTENEGRO DA SILVA (ADVOGADO)
WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA (ADVOGADO)
FABIANA LEAO DE MELO (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO)
FREDERICO DE ASSIS FARIA (ADVOGADO)
VINICIUS MANAIA NUNES (ADVOGADO)
RODRIGO ADRIANO CASSEMIRO (ADVOGADO)
JULIANA JUNQUEIRA COELHO (ADVOGADO)
JULIANA CESAR FARAH (ADVOGADO)
CRISTIANO PESSOA SOUSA (ADVOGADO)
ANDRE CAMERLINGO ALVES (ADVOGADO)
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO)
CALEBE LIMA (ADVOGADO)
CHRISTIANO NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO)
RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE (ADVOGADO)
MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA (ADVOGADO)
ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI (ADVOGADO)
GUILHERME MELO DUARTE (ADVOGADO)
LUIS FERNANDO LIBARDI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO (ADVOGADO)
ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)
GIULIANA CAFARO KIKUCHI (ADVOGADO)
LUIZ GUSTAVO VIEIRA ZUCCHERATTE (ADVOGADO)
ANA CAROLINA BARROS ALVES MUZZI (ADVOGADO)
SYLVIE BOECHAT (ADVOGADO)
RICARDO AMADO CIRNE LIMA (ADVOGADO)
MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN (ADVOGADO)
LORENA CAROLINE RAMOS DUARTE (ADVOGADO)
RICARDO MATUCCI (ADVOGADO)
ANDRE ESCAME BRANDANI (ADVOGADO)
ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR (ADVOGADO)
TALITHA AGUILLAR LEITE (ADVOGADO)
CELINA SOBRAL DE MENDONCA (ADVOGADO)
MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARCOS GOMES DA SILVA BRUNO (ADVOGADO)
PEDRO NEIVA DE SANTANA NETO (ADVOGADO)
PAULO ROGERIO NOVAES (ADVOGADO)
THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)
TULIO FARIA TONELLI (ADVOGADO)

FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES (ADVOGADO)
PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX (ADVOGADO)
RICARDO BAZZANEZE (ADVOGADO)
CYNTHIA APARECIDA VINCI (ADVOGADO)
ROBERTA PEREIRA FERNANDES (ADVOGADO)
HENRIQUE DA CUNHA TAVARES (ADVOGADO)
REBECCA GONCALVES FRESNEDA (ADVOGADO)
CLESCIO CESAR GALVAO (ADVOGADO)
JOSE RICARDO VALIO (ADVOGADO)
HELVIO SANTOS SANTANA (ADVOGADO)
ANA CAROLINA BRITTE BRUNO (ADVOGADO)
SERGIO CARNEIRO ROSI (ADVOGADO)
THIAGO AARAO DE MORAES (ADVOGADO)
HANNAH VAST BATISTA DE TOLEDO (ADVOGADO)
EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA
(ADVOGADO)
MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS (ADVOGADO)
ALINE MAZZOLIN FERREIRA (ADVOGADO)
CLAUDIO HURGEL VICTOR LEITE (ADVOGADO)
ROBERTA MELISSA COSTA DOS ANJOS (ADVOGADO)
HELICIO JOSE ALONSO MECA (ADVOGADO)
LUIZ COELHO PAMPLONA (ADVOGADO)
TULIUS MAXIMILIANO CORREA DOS REIS (ADVOGADO)
GABRIELA FREIRE NOGUEIRA (ADVOGADO)
CAROLINA ALMEIDA DE PAULA FREITAS (ADVOGADO)
WALTER CARDINALI JUNIOR (ADVOGADO)
LEONARDO JOSE MELO BRANDAO (ADVOGADO)
PRISCILA MARTINS HYPPOLITO DOS SANTOS
(ADVOGADO)
MATHEUS MAGALHAES TEIXEIRA (ADVOGADO)
RAPHAEL HENRIQUE DA CRUZ BARBOSA (ADVOGADO)
HUERLISON ANTONIO RAYMUNDO (ADVOGADO)
IARA DUQUE SOARES (ADVOGADO)
ANTONIO CARLOS DE FREITAS (ADVOGADO)
MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR
(ADVOGADO)
PATRICIA KLIEN VEGA (ADVOGADO)
ANDERSON RACILAN SOUTO (ADVOGADO)
GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE
(ADVOGADO)
RODRIGO AFONSO MACHADO (ADVOGADO)
PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR (ADVOGADO)
KATIA LEANDRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
CAROLINA DINIZ PAES (ADVOGADO)
SIMONE NORONHA BEZERRA (ADVOGADO)
COLUMBANO FEIJO (ADVOGADO)
LUIZ CLAUDIO FRANCIA SILVA (ADVOGADO)
ANA PAULA SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO)
PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL (ADVOGADO)
PABLO RODRIGO JACINTO (ADVOGADO)
CAMILA VANDERLEI VILELA DINI (ADVOGADO)
MAURO CARAMICO (ADVOGADO)
ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO (ADVOGADO)
RENATA MARTINS GOMES (ADVOGADO)
ADRIANE FORTES SOUZA JALES (ADVOGADO)
GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)

HELENA DA CUNHA MARTINS (ADVOGADO)
FABIO RICARDO ROBLE (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE RAMOS BORGHI (ADVOGADO)
MARCELLO GONCALVES FREIRE (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES (ADVOGADO)
FERNANDO FERREIRA CASTELLANI (ADVOGADO)
GIULLIANO MARINOTO (ADVOGADO)
WELERSON VIEIRA DE LEO (ADVOGADO)
JOAO MARCELO CABRAL REIS (ADVOGADO)
FAGNER DUSTIN SILVA GAMONAL BARRA (ADVOGADO)
ANA LUCIA DE ALMEIDA STRANO MESSETTI (ADVOGADO)
MARCOS GUARCONI PIUMBINI (ADVOGADO)
MARCIO AMERICO DE OLIVEIRA MATA (ADVOGADO)
OSLY DA SILVA FERREIRA NETO (ADVOGADO)
LUCIANA MARQUES DE ABREU JUDICE DESSAUNE
(ADVOGADO)
LEONARDO GONORING GONCALVES SIMON (ADVOGADO)
FILIPE DIAS XAVIER RACHID (ADVOGADO)
ALEX BENETTI (ADVOGADO)
NELSON LOMBARDI JUNIOR (ADVOGADO)
KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI (ADVOGADO)
FERNANDO BUONACORSO (ADVOGADO)
MARIANA DE OLIVEIRA COTA (ADVOGADO)
RODRIGO FERREIRA PELISSARI (ADVOGADO)
FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (ADVOGADO)
FLAVIO COUTO BERNARDES (ADVOGADO)
GUILHERME AUGUSTO CYRINO (ADVOGADO)
SUSETTE GOMES (ADVOGADO)
PAULO TEODORO DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARINA LUCIANA GOIS DOS SANTOS VAZ (ADVOGADO)
MARIANA GOMES SILVEIRA (ADVOGADO)
MARIA ALESSANDRA DA CUNHA (ADVOGADO)
GUILHERME ANDRADE CARVALHO (ADVOGADO)
NATHALIA LILIAMTIS SILVA (ADVOGADO)
DANIEL SOARES GOMES (ADVOGADO)
ANGELICA RABELLO PEREIRA (ADVOGADO)
CHRISTIANO SANZIO BASTOS PERPETUO (ADVOGADO)
SERGIO TANCREDO OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO)
SILVIO TIAGO CRISTO DE MELO (ADVOGADO)
THIAGO ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO)
RENATO FERMIANO TAVARES (ADVOGADO)
PEDRO AGUILERAS MARTINS (ADVOGADO)
KAMILA SOUSA LIMA (ADVOGADO)
GABRIELA MASCARENHAS FIUZA (ADVOGADO)
CRISTIANO KEN TAKITA (ADVOGADO)
JACKSON FERNANDES (ADVOGADO)
ANDREY MAIA GADELHA (ADVOGADO)
ANTONIO CARLOS COELHO PEREIRA NETO (ADVOGADO)
AMARILIO MACHADO DIAS (ADVOGADO)
GIOVANNA LOPES NADER (ADVOGADO)
GUSTAVO SILVA MACEDO (ADVOGADO)
DOUGLAS DE CASTRO ZILLE (ADVOGADO)
FILIPE MIGUEL ARANTES (ADVOGADO)
MARCOS ZANINI (ADVOGADO)
BRIAN CERRI GUZZO (ADVOGADO)

ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO (ADVOGADO)
FABRIZIO ROGER DE CARVALHO RUSSI (ADVOGADO)
ERASMO HEITOR CABRAL (ADVOGADO)
JENEFER LAPORTI PALMEIRA (ADVOGADO)
MATHEUS GARRIDO DE OLIVEIRA KABBACH (ADVOGADO)
ANDREA CRUZ SALLES (ADVOGADO)
LEONARDO CANABRAVA TURRA (ADVOGADO)
FLAVIA MIARI CANCADO (ADVOGADO)
LEONARDO DE ABREU BIRCHAL (ADVOGADO)
ANDRE MARTINS MAGALHAES (ADVOGADO)
ANA PAULA LAGES OLIVEIRA (ADVOGADO)
LEONARDO OLIVEIRA CALLADO (ADVOGADO)
VICTORIA FERES DE MARCO (ADVOGADO)
BRUNA FURTINI VEADO (ADVOGADO)
PAULA CARNEIRO COSTA BAX DE BARROS (ADVOGADO)
MARIA EDUARDA BELO BOSON (ADVOGADO)
BARBARA COTTA BARRETO (ADVOGADO)
JOSE CARLOS RIZK FILHO (ADVOGADO)
CAROLINE MAGALHAES COSTA (ADVOGADO)
EBER SILVA DIAMANTINO (ADVOGADO)
NATALIA YAZBEK ORSOVAY (ADVOGADO)
EDUARDO GUIMARAES WANDERLEY (ADVOGADO)
BRUNA GRAZIELE LIMA (ADVOGADO)
ATAIDE MENDES DA SILVA FILHO (ADVOGADO)
MARCELO DIAS GONCALVES VILELA (ADVOGADO)
RODRIGO WEBER CAMELO SANTOS (ADVOGADO)
EDIMAR CRISTIANO ALVES (ADVOGADO)
MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA (ADVOGADO)
PEDRO OTAVIO ASSAD DE MATTOS SIMOES (ADVOGADO)
PATRICIA DO AMARAL GURGEL (ADVOGADO)
NEMAN MANCILHA MURAD (ADVOGADO)
ISADORA DE ASSIS E SOUZA (ADVOGADO)
JULIANA CORDEIRO DE FARIA (ADVOGADO)
PEDRO ARTHUR REZECK BRAGA HIBNER (ADVOGADO)
JULIA VIEIRA FROES (ADVOGADO)
BERNARDO CAMPOMIZZI MACHADO (ADVOGADO)
CESAR AUGUSTO MACHADO RODRIGUES (ADVOGADO)
RUBIO CARNEIRO MOREIRA (ADVOGADO)
RUDJERI MONT MOR MESSEDER DE ALVARENGA (ADVOGADO)
GUILHERME AUGUSTO DE LIMA FRANCA (ADVOGADO)
MAURICIO LUIS SOUZA (ADVOGADO)
BRUNO AUGUSTO DE LIMA (ADVOGADO)
BRUNO VELOSO LAGO (ADVOGADO)
DANIELA CASTELO MARTINS (ADVOGADO)
DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO)
DAVID MASSARA JOANES (ADVOGADO)
FERNANDO AUGUSTO TAVARES COSTA (ADVOGADO)
RIAN NICOLAS RIBEIRO DE SA (ADVOGADO)
FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (ADVOGADO)
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO)
FREDERICO FIGUEIREDO AZEVEDO (ADVOGADO)
UMBERTO LUCAS DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO)

RENNER SILVA FONSECA (ADVOGADO)
SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO)
GILSON ISAIAS PEREIRA (ADVOGADO)
EZEQUIEL DE MELO CAMPOS NETTO (ADVOGADO)
ROVENA ROBERTA DA SILVA LOCATELLI DIAS
(ADVOGADO)
ARTUR ANDRADE SANTOS (ADVOGADO)
SERGIO MOURAO CORREA LIMA (ADVOGADO)
ADRIANA ASTUTO PEREIRA (ADVOGADO)
LEONARDO BATTISTE GOMES (ADVOGADO)
FERNANDO ROCHA SARUBI (ADVOGADO)
LUCAS MACEDO TEIXEIRA (ADVOGADO)
ANGELA MARIA RODRIGUES (ADVOGADO)
CAROLINE CAMPOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ROMELITA TAVARES SANTOS ALVIM (ADVOGADO)
LUCIANO GANDRA MARTINS (ADVOGADO)
THIAGO AUGUSTO SILVA ANDREZA (ADVOGADO)
ROMARIO ESTRELA PEREIRA (ADVOGADO)
GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA E ALVES
(ADVOGADO)
CARLOS MACHADO RODRIGUES (ADVOGADO)
ALEXANDRE CAVALCANTE CARNEIRO (ADVOGADO)
JOAO MARCOS GUIMARAES MENDONCA (ADVOGADO)
RAFAEL RIBEIRO GONCALVES MIRANDA (ADVOGADO)
ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES (ADVOGADO)
GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES
(ADVOGADO)
GUSTAVO CESAR SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO)
BRUNA DO VALLE RODRIGUES (ADVOGADO)
EDUARDA VASCONCELOS GOMES PINHEIRO MARTINS
(ADVOGADO)
PATRICIA CAMPOS DE CASTRO VERAS (ADVOGADO)
JEAN PIERRE MACHADO SANTIAGO (ADVOGADO)
VICTOR APARECIDO SIGOLI (ADVOGADO)
NATALIA TAVARES LIMA GIANNASI (ADVOGADO)
WILLIAMS FERNANDES SOUSA (ADVOGADO)
ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO (ADVOGADO)
LUITA MARIA OUREM SABOIA VIEIRA (ADVOGADO)
ALEXANDRE MELO BRASIL (ADVOGADO)
MARIA VICTORIA BARBOSA BRITO GUIMARAES NASSER
(ADVOGADO)
FRANCISCO RUGER ANTUNES MACIEL MUSSNICH
(ADVOGADO)
NELSON BRAGA DE MORAIS (ADVOGADO)
DANIEL CESCHIATTI AGRELLO (ADVOGADO)
MARCOS VINICIUS GOMES (ADVOGADO)
DANIEL HORTA FRANKLIN (ADVOGADO)
ALICE VIDAL GOUVEIA (ADVOGADO)
RICARDO AMARAL POLONI (ADVOGADO)
LUIS FILIPE RACHE SOARES (ADVOGADO)
FERNANDO CESAR LOPES GONCALES (ADVOGADO)
LUCIANA APARECIDA SARTORI (ADVOGADO)
EDUARD TOPIC JUNIOR (ADVOGADO)
RICARDO DE MAGALHAES MATTOS (ADVOGADO)
CHRISTIANE DA ROCHA BOZOLO (ADVOGADO)
ANDREA DITOLVO VELA (ADVOGADO)

ANDERSON PONTOGLIO (ADVOGADO)
TIAGO LANNI DE OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO)
JADER LUCIO RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO)
CLAUDIA FERRAZ DE MOURA (ADVOGADO)
TIAGO ANDRE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
RAPHAEL AUGUSTO MAYRINK BRANGIONI (ADVOGADO)
ANDREIA FERRARI TORNEIRI (ADVOGADO)
MEIRE CRISTINA ROQUE PERDIGAO (ADVOGADO)
ANA CRISTINA CALEGARI (ADVOGADO)
IONARA GONCALVES LEAL (ADVOGADO)
JOSE EDUARDO MARINO FRANCA (ADVOGADO)
FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI (ADVOGADO)
DANIELA NALIO SIGLIANO (ADVOGADO)
GUILHERME GUAITOLINI (ADVOGADO)
PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO (ADVOGADO)
CAREM RIBEIRO DE SOUZA (ADVOGADO)
ALBERTO SILVA MATOS (ADVOGADO)
BRUNA MARA MORAES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
WELLINGTON RIBEIRO FERREIRA (ADVOGADO)
LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS
(ADVOGADO)
MARCELO FABIANO GONCALVES (ADVOGADO)
LORENA MICHELE COSTA MOREIRA (ADVOGADO)
CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE (ADVOGADO)
FABIO PERCEGONI DE ANDRADE (ADVOGADO)
ISABELA MACHADO REVERIEGO (ADVOGADO)
SAMUEL EDUARDO TAVARES ULIAN (ADVOGADO)
LUCIANA DE ALMEIDA SIMOES (ADVOGADO)
ELIZABETH ALVES FERNANDES (ADVOGADO)
ANA CLARA MOURTHE MARQUES LAGE (ADVOGADO)
GIOVANNA CORREIA ROSA DA COSTA (ADVOGADO)
TIAGO DE BRITO BUQUERA (ADVOGADO)
RICARDO CASTRO RAMOS (ADVOGADO)
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)
MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (ADVOGADO)
MAURICIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO)
RENAN FELIPE WISTUBA (ADVOGADO)
IGOR RANGEL PIRES (ADVOGADO)
MAURICIO GUIMARAES VELOSO (ADVOGADO)
NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ (ADVOGADO)
LARISSA REGINA SOUZA PAGANELLI (ADVOGADO)
NEIL MONTGOMERY (ADVOGADO)
KARENIN MARIA ALVES ANDRADE (ADVOGADO)
ROBERTO AUGUSTO BARCCARO (ADVOGADO)
MANOELLA VIEIRA EMERICK MATTOZO (ADVOGADO)
MAYARA SCAPUCIN GOLINE PEREIRA DA SILVA
(ADVOGADO)
PRISCILA LEITE ALVES PINTO (ADVOGADO)
RAQUEL ANDRES RIBEIRO GRAUNA DE MELO
(ADVOGADO)
SIDINEY DUARTE RIBEIRO (ADVOGADO)
FRANCINE TOLEDO BENTO PEREIRA (ADVOGADO)
RENATA MUNIZ DE SOUZA SANTIAGO (ADVOGADO)
GUILHERME LOPES VICENTE BENDER (ADVOGADO)
RAFAELE ARIEL DO NASCIMENTO SANTOS (ADVOGADO)
SABRINA BORNACKI SALIM MURTA (ADVOGADO)

	CHARLES SANT ANA ALVES (ADVOGADO) STEPHANIE HELENA BERNARDO DA SILVA (ADVOGADO) DIEGO DE CAMOES GUERRA SILVA (ADVOGADO) LUCILA COSTA KHOURI (ADVOGADO) FERNANDO DELFINO DA SILVA NETO (ADVOGADO) DANILO ALVES DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) THIAGO GOBBI SERQUEIRA (ADVOGADO) LEONARDO ADRIANO RIBEIRO DIAS (ADVOGADO) RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) GUSTAVO SILVERIO DA FONSECA (ADVOGADO) RONAN EUSTAQUIO DA ROCHA (ADVOGADO) ELLEN CAROLINA DA SILVA (ADVOGADO) NICOLAS CORRADI MACHADO (ADVOGADO) LETICIA DE OLIVEIRA RONCONI (ADVOGADO) RUBENS WALTER MACHADO FILHO (ADVOGADO) ALEX PEREIRA LEUTERIO (ADVOGADO) BIANCA MARTIN PINHEIRO (ADVOGADO) THIAGO PEIXOTO ALVES (ADVOGADO) JULIANA GARCIA MOUSQUER (ADVOGADO) STEPHANY SANT ANA ALVES MIRANDA (ADVOGADO) MARCELO MARQUES DE SOUZA (ADVOGADO) FERNANDO SONCHIM (ADVOGADO) RODRIGO SILVA ALMEIDA (ADVOGADO) FREDERICO PEDRINHA MOCARZEL (ADVOGADO) JOAO ARTUR KOERICH (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO FRANCA NOGUEIRA (ADVOGADO) LAURA LUIZA RODRIGUEZ NUNES (ADVOGADO) HELCIO HONDA (ADVOGADO) LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA (ADVOGADO) ESDRAS ELIOENAI PEDRO PIRES (ADVOGADO)		
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
	DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)		
PAOLI BALBINO E BARROS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA (ADVOGADO)		
BERNARDO BICALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO)		
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)			
WALD ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
	ARNOLDO WALD FILHO (ADVOGADO)		
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9739570602	02/03/2023 13:24	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5046520-86.2021.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: SAMARCO MINERAÇÃO S/A

RÉU/RÉ: SAMARCO MINERAÇÃO S/A

Vistos, etc...

1. Chamando o feito à conclusão, verifico questões necessárias de solução, razão pela qual passo a deliberar sobre elas.

Dos Planos de Recuperação Judicial Alternativos

2. Além das objeções já mencionadas na decisão de ID 9653827913, sob os IDs 9646858875/9646860323, o Credor Ultra NB LLC., em resposta às impugnações das Acionistas Controladoras e da Samarco (IDs 9506723054, 9506432804 e 9507347177) ao PRJ Alternativo apresentado pelo referido Credor em ID 9480886964, alegou, em síntese, o seguinte: (i) o PRJ Alternativo cumpre as exigências formais; (ii) não há violação ao artigo 56, §6º, inciso IV, da LRF, ao art. 50 da LRF ou à legislação societária; (iii) prestou esclarecimentos sobre a tutela dos interesses das Acionistas Controladoras, assim como sobre o tratamento e redimensionamento dado aos seus Créditos; (iv) destacou seu comprometimento com a Fundação Renova; (v) ressaltou a desnecessária anuência da Samarco ao Plano Alternativo; (vi) sobre o seu PRJ Alternativo, mencionou a inexistência de sucessão na conversão de dívida em capital social, defendendo que a sua viabilidade econômica é matéria de competência exclusiva da Assembleia Geral de Credores; e (vii) que o Plano Alternativo apresentado é viável e apto a recuperar as atividades da Samarco, sendo adequado ao fluxo de caixa da empresa. Anexou pareceres em IDs 9646860322, 9646862121 e 9646860323. Registro que os Fundos Financeiros Internacionais, por



suas representações nos autos, ajustaram videoconferência entre subscritores de pareceres juntados autos no decorrer da tramitação do processo e este Magistrado, oportunidade em que foram pontuadas as principais questões destacadas nos arrazoados opinativos.

3. Em manifestação de ID 9684888350, a Acionista BHP Billiton Brasil Ltda., em resposta à petição de ID 9646858875, alegou, em resumo: (i) o PRJ dos Fundos parte de premissas ilegais, posto que as obrigações de reparação não são concursais e não podem ser por ele reduzidas; (ii) apontou que o Plano prevê pagamento integral de todos os Credores, afetando, por meio de descontos de mais de 90%, apenas direitos da Fundação Renova e das Acionistas; (iii) a imposição de novas obrigações às Acionistas viola as disposições do art. 56, §6º, IV, da LFR, e arts. 285 e 346, III, do CC; (iv) o PRJ impõe às Acionistas sacrifício maior do que na Falência, o que seria uma violação do art. 56, §6º, VI, da LFR; (v) arguiu, ainda, um ilegal “redimensionamento” de Créditos Concurais das Acionistas e, por fim, (vi) reiterou a inviabilidade Financeira do PRJ dos Fundos; apresentou sob ID 9684886502 nota de esclarecimento.

4. Na decisão de ID 9653827913 restou determinado à Administração Judicial a preparação de relatórios sobre os Planos de Recuperação Judicial Alternativos, apresentados pelos credores Sindicatos Metabase e Sindimetal (IDs 9462164000/9462170514) e Ultra NB LLC (IDs 9462368195/9462371144) e aditivos de IDs 9471539944/9471539145 e 9480886964. Foi determinado, ainda, na mesma decisão, que referidos relatórios deveriam abordar os requisitos exigidos para que os Planos Alternativos fossem levados à votação, cuja previsão se encontra no art. 56, §6º, da Lei 11.101/05, assim como ser apresentada planilha referente ao cumprimento do inciso III do dispositivo citado.

5. Em atendimento à decisão de ID 9653827913, (IDs 9706851194/9707006853), a Administração Judicial carrou aos autos os respectivos relatórios.

6. Em relação aos requisitos expressos no art. 56, §6º, incisos I, II e V, da LFR, a Administração Judicial entendeu que ambos os Planos Alternativos os cumprem.

7. No que toca ao inciso III do §6º do art. 56 da LRF, conforme relatório de ID 9706991609, a AJ apurou que *“o Plano apresentado pelos Sindicatos contou com o apoio de mais de 25% dos créditos totais sujeitos à recuperação judicial, bem como também atingiu o percentual mínimo de 35% dos créditos presentes à AGC realizada em 18/04/2022”*, e anexou aos autos a planilha de ID 9706987509.

8. Como conclusão, os Auxiliares do Juízo destacaram no ID 9706975282 que o PRJ Alternativo apresentado pelos Sindicatos: *“não estabelece novas obrigações para as Acionistas e não representará às mesmas, sacrifício maior que aquele que haveria em caso de falência da Samarco”*, cumpridos, portanto os requisitos do art. 56, § 6º, incisos IV e VI, da Lei 11.101/2005.

9. Quanto ao PRJ Alternativo apresentado pelo Credor Ultra, no que se refere aos requisitos expressos no art. 56, §6º, inciso III, da LRF, conforme relatório de ID 9706977530, a AJ apurou que *“o Plano apresentado pelo credor ULTRA NB LLC (“Ultra NB”) contou com o apoio de mais de 25% dos créditos*



totais sujeitos à recuperação judicial, bem como também atingiu o percentual mínimo de apoio de 35% dos créditos presentes à AGC realizada em 18/04/2022”, tendo juntado, para tanto, a planilha de ID 9706989273.

10. Referentemente ao art. 56, §6º, incisos IV e VI, da Lei 11.101/2005, consta do relatório de ID 9707006853 que o PRJ Alternativo apresentado pelo credor Ultra *“estabelece novas obrigações para as acionistas, bem como que, em caso de falência, haverá insuficiência de recursos da Samarco para liquidação da totalidade dos créditos quirografários, classe em que estão inseridas as acionistas. Contudo, se considerados os termos propostos no PRJ Alternativo, pode-se inferir que a hipótese de falência se mostra mais benéfica às Acionistas, uma vez que, o prejuízo se limitará ao não recebimento do crédito quirografário”.*

11. Administração Judicial também apontou outras questões de legalidade que no entender deste Juízo podem ser sanadas, inclusive com exclusão das cláusulas, se necessário, em momento posterior à eventual submissão do Plano à apreciação dos Credores em AGC. Isso porque, em caso de aprovação de qualquer um dos instrumentos propostos pelos Credores, será feito por este Juízo o controle de legalidade pós a AGC e prévio à homologação. Porém, não há impedimento legal a que ocorram ajustes no PRJ Alternativo até a realização da AGC, assim como durante o conclave.

12. Em petição de ID 9714570405, a acionista Vale S.A, requereu fosse realizado o exame prévio de legalidade do PRJ Fundos e do PRJ Sindicato, conforme determina o art. 56 da LRF e como restou decidido na decisão de ID 9437351332, e, à luz dos relatórios apresentados pela Administração Judicial, (i) seja inadmitido o PRJ Fundos, ante a sua alegada ilegalidade e ao fato de que não se sustenta financeiramente, com fundamento nos arts. 47 e 56, §6º, da LRF, devendo ser considerado integralmente nulo para todos os fins, impedindo-se, por consequência, qualquer deliberação a seu respeito; e (ii) que seja o PRJ dos Sindicatos submetido à negociação e deliberação pelos Credores em AGC, sob o argumento de ser o único que reúne todos os requisitos de admissibilidade exigidos pela LRF.

13. Uma vez apresentados os relatórios, foi concedida vista ao Ministério Público, em cuja manifestação de ID 9723890662, apontou, em suma: (i) que o relatório deixou de indicar o não preenchimento dos requisitos do art. 56, § 6º, inciso III, da LRF, pelo PRJ Alternativo apresentado pelos Sindicatos, pois não atingiu o quórum mínimo de apoio exigido, o que impede a sua submissão à AGC; (ii) que o Plano dos Sindicatos é idêntico ao que foi apresentado pela Recuperanda e já rejeitado em AGC; (iii) que o relatório acerca do PRJ apresentado pelo Credor Ultra avançou sobre temas de exclusiva atribuição da Assembleia Geral de Credores; (iv) que o PRJ apresentado pelo Credor Ultra não impõe à Recuperanda e às Acionistas sacrifício maior do que aquele que decorreria de possível Falência; (v) que os termos do TTAC, especificamente sobre as cláusulas em que as Acionistas figuram como responsáveis subsidiárias, não se confundem com o regime constitucional e legal de responsabilidade civil ambiental quanto à responsabilidade solidária passiva dos poluidores/causadores dos danos. Ao final, o *parquet* pleiteou: (i) a prévia intimação dos Sindicatos e Credor Ultra, proponentes dos Planos Alternativos, para manifestarem-se sobre o relatório apresentado pela Administração Judicial; (ii) seja refutado o Plano dos Sindicatos por não preencher os requisitos formais mínimos de submissão da proposta à AGC, nos termos do art. 56, § 6º, da Lei nº 11.101/2005; (iii) constatada a presença do quórum de apoio legal ao Plano Ultra, seja ele submetido à deliberação da Assembleia Geral de Credores.

14. Sequencialmente, em resposta aos relatórios apresentados pela AJ em IDs 9706851194/9707006853 e à petição da Vale S/A de ID 9714570405, o Credor proponente Ultra manifestou-se em ID 9729360708,



tendo alegado, em resumo: (i) que o relatório avança em matéria de competência exclusiva da AGC; (ii) que o apoio de Vale e BHP não pode ser considerado para atingimento do quórum mínimo para levar o Plano dos Sindicatos à votação; (iii) que o PRJ dos Sindicatos não preenche os requisitos do artigo 56, §6º, inciso III, da LRF, o que não foi apontado no relatório; (iv) que o PRJ dos Sindicatos é o Plano rejeitado em AGC; (v) a inexistência de decisão de mérito que negue a solidariedade das Acionistas Controladoras; (vi) que os relatórios dos peritos contratados pela AJ tomou como base o “Laudo Deloitte”, encomendado pela acionista Vale; (vii) que o relatório é omissivo quanto ao fato de que, na falência, as Acionistas Controladoras serão responsáveis pelos pagamentos da Fundação Renova, independente da natureza da responsabilidade; (viii) que o relatório interpretou o PRJ do Ultra de forma equivocada quanto à forma de pagamento dos Créditos classes I e IV, pois, enquanto há previsão de pagamento na forma contratada, o relatório afirma que se dará como previsto no PRJ rejeitado

15. Assim, o Credor proponente Ultra afirmou que, diferentemente do PRJ que apresentou, o qual cumpre todos os requisitos legais para ser submetido à deliberação da AGC, o Plano dos Sindicatos não preenche os requisitos legais e por isso não deve ser levado ao conclave de Credores. Ao final, requereu: (i) sejam expurgadas dos autos as fls. 15-30 (ID 9707006853) e fls. 31-45 (ID 9706975282) do Relatório da AJ, por excederem as atribuições legais da Administração Judicial; (ii) seja desconsiderado o Relatório como um todo; (iii) a imediata convocação da AGC para deliberar sobre o Plano Alternativo que apresentou, afastando-se, desde logo, a possibilidade de submissão do Plano dos Sindicatos à deliberação em AGC.

16. Em ID 9734553900 a Vale S/A se pronunciou sobre as alegações do Credor Ultra ao ID 9729360708, tendo afirmado que, para análise do cumprimento dos incisos IV e VI do §6º do art. 56, da LFR, foi necessário à AJ analisar as obrigações impostas pelo PRJ Fundos às Acionistas e comparar as condições financeiras com aquelas que seriam observadas em cenário de Falência. A Acionista pugnou pela realização de exame prévio de legalidade dos Planos Alternativos, inadmitindo-se o Plano dos Fundos e consequente submissão à votação em AGC do PRJ dos Sindicatos.

17. Na data de ontem (1/3/2023) a Fundação Renova compareceu aos autos e manifestou sobre a posição dos Fundos Financeiros Internacionais a respeito da suposta concursabilidade dos aportes a si devidos pela Samarco, bem como sobre a pretensa limitação em R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais) da obrigação assumida no TTAC, firmado depois da Tragédia de Mariana, tendo sustentado a inadequação da via eleita pelos Fundos a essa discussão, bem como a incompetência deste Juízo para deliberar a respeito. Ao fim, informou sua posição de resistência às pretensões dos Fundos no sentido de afetar as obrigações da Recuperanda com os aportes devidos. Na data de hoje os Fundos Financeiros Internacionais e a Samarco também compareceram aos autos, com manifestações dos primeiros sobre a posição externada pela Fundação Renova. Disseram que a Vale revisou a petição da Renova e que a manifestação desta não pode ser interpretada como uma defesa dos atingidos pela Tragédia de Mariana. A seu lado, a Devedora impugnou o parecer do Ministério Público, a quem chancelou de defensor dos Credores Financeiros, e defendeu o Plano Alternativo dos Sindicatos, assim como hostilizou o do Credor Ultra.

Relatado o necessário, passo a deliberar.

18. Pois bem. Inicialmente, este Juízo registra sua insatisfação com a atuação das partes, que agem de forma beligerante e intransigente, colocando em risco a continuidade da atividade empresarial e permitindo que um procedimento de Recuperação Judicial com todas as condições de sucesso corra o risco de conversão em Falência. É assustadora a presença de todos nos autos a todo instante e em qualquer situação, o que torna muito difícil até a compreensão da marcha processual. Os autos registram o



protocolo de petições que ultrapassaria mais de um volume se o processo fosse físico, assim como em alguns petitórios são também juntados documentos cuja soma levaria a dezenas de volumes para autuação física. O presente processo é eletrônico, o que é um complicador a mais com tantas petições e documentos, pois é comum durar mais de um dia o tempo necessário para os autos serem baixados na respectiva plataforma digital. A título de exemplo de litigância desnecessária, destaco as petições juntadas de última hora pela Vale S/A, Fundação Renova, Fundos Financeiros Internacionais e Samarco, como mencionado no item anterior.

19. As partes litigantes agem como se o Juízo não tivesse outras obrigações e demandas de igual interesse para deliberar. Verdadeiramente, atuam de forma a transformar a jurisdição processual em seara exclusiva de seus embates. No entanto, como ocorre em todas as unidades jurisdicionais espalhadas pelo nosso imenso país, esta 2ª Vara Empresarial enfrenta um colossal acervo de processos, com demandas variadas e de origens diversas, que vão de grandes a pequenas empresas, com pessoas físicas abastadas e de grande conhecimento cultural aos simples e humildes, mas todas com a mesma necessidade dos litigantes destes autos. Na verdade, não só necessidades possuem essas pessoas, mas também direito isonômico de acesso ao sistema de Justiça.

20. Tenho por necessário registrar também, a título de esclarecimento sobre o inconformismo que estou aqui externando, que somente sobre para a presente decisão já foram dedicadas centenas de horas, em exaustivo trabalho que já dura bem mais de um mês, inclusive no recesso forense decorrente do Carnaval. Porém, apesar da busca da objetividade, didatismo e alcance que busco no presente texto para todas as situações deduzidas nos autos, procedimento que venho adotando também nas demais decisões já prolatadas no decorrer da tramitação processual, sempre surgem situações novas – e desnecessárias – para atrasar a entrega da prestação jurisdicional, como as petições referidas nos itens 17 e 18 acima, as quais, em nada muda o meu livre convencimento e que não passam de externalização de posições de seus subscritores, como se o Juízo não estivesse atento às questões importantes e que realmente devem ser deliberadas, pois do real interesse da lide.

21. A Lei 11.101/05 tem como objetivo a preservação da atividade empresarial, a manutenção dos postos de trabalho e a função socioeconômica das unidades produtivas. Por isso, é fundamental que as partes envolvidas e demais legitimados ajam de forma colaborativa, buscando soluções que atendam aos interesses de todos. Contudo, o que se observa nos autos é a disputa de interesses particulares, principalmente de Acionistas Controladoras e Fundos Financeiros Internacionais, que monopolizam o cenário processual com abandono do interesse precípua da Recuperação Judicial. No entanto, na linha do que foi exposto nos itens anteriores, imperioso registrar que é verificado um exagero de peticionamento nos autos também por parte de todos os legitimados ao processo. Anoto, porém, que tudo o que foi aqui registrado não passa de um lamento deste Magistrado, pois, há que se reconhecer, a todos os legitimados a atuar nos autos são assegurados o direito de petição. Passo então a deliberar a seguir sobre as questões que assim de fato reclamam

22. Rejeitado o Plano apresentado pela Devedora, foram propostos dois Planos Alternativos, cuja análise do art. 56, § 6º, da LFR, foi determinada à Administração Judicial. Dessa forma, não vislumbro usurpação de competência pelos Auxiliares do Juízo e destaco que este Magistrado conhece perfeitamente as suas limitações quanto ao controle de legalidade dos Planos e não ingerência em suas condições econômicas, sejam eles de propositura pela Devedora ou pelos Credores. A atuação da AJ obedeceu rigorosamente as orientações do Juízo e ocorreu nos limites e autorizações previstas na lei (art. 22 da LFR). E mais, ao que se sabe até agora, a decisão que determinou à AJ a análise dos Planos Alternativos, conforme o dispositivo citado acima, não foi confrontada por nenhum recurso no momento oportuno, pelo que o inconformismo tardiamente apresentado pelo Credor Ultra - o qual, como já pontuado em decisão



anterior, verbaliza em nome de todos os Fundos Financeiros Internacionais - não merece acolhida e seu pedido de exclusão dos autos da parte do relatório da AJ que lhe desagradava soa como uma afronta à boa fé processual.

23. Não obstante, foram criados novos critérios pela Lei 14.112/20 para a aprovação do PRJ, o que é de competência exclusiva da coletividade de Credores em AGC, mas para que os Planos sejam levados à votação no conclave concursal. Nesse sentido, destaco os requisitos da lei, *in verbis*:

§ 6º O plano de recuperação judicial proposto pelos credores somente será posto em votação caso satisfeitas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - não preenchimento dos requisitos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei;

II - preenchimento dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 53 desta Lei;

III - apoio por escrito de credores que representem, alternativamente:

a) mais de 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos totais sujeitos à recuperação judicial; ou

b) mais de 35% (trinta e cinco por cento) dos créditos dos credores presentes à assembleia-geral a que se refere o § 4º deste artigo;

IV - não imputação de obrigações novas, não previstas em lei ou em contratos anteriormente celebrados, aos sócios do devedor;

V - previsão de isenção das garantias pessoais prestadas por pessoas naturais em relação aos créditos a serem novados e que sejam de titularidade dos credores mencionados no inciso III deste parágrafo ou daqueles que votarem favoravelmente ao plano de recuperação judicial apresentado pelos credores, não permitidas ressalvas de voto; e

VI - não imposição ao devedor ou aos seus sócios de sacrifício maior do que aquele que decorreria da liquidação na falência.

24. Da análise do Plano de Recuperação Judicial Alternativo apresentado pelos Sindicatos em ID 9462171599, observo que às Classes I e IV não foram aplicados deságio, ao passo que à classe III conta com opção de pagamento com deságio de 95%.

25. Repetindo, este Juízo não desconhece o fato de que as condições para pagamento, uma vez não incongruentes às normas da Lei 11.101/05, são de competência da Assembleia Geral de Credores, inclusive para aprovação de PRJ, cujas premissas sejam semelhantes ao Plano já rejeitado.

26. Observo que o PRJ dos Sindicatos impõe à classe quirografária dispêndio significativo, enquanto a própria classe proponente seguirá com o pagamento na integralidade devida, o que é digno de nota principalmente quando observado que no plano Ultra são impostas às classes I e IV as condições inicialmente contratadas, ou seja, sem aplicação de deságio à classe trabalhista.



27. Nesse sentido, não vislumbro a legitimidade dos Sindicatos proponentes ao estabelecer condições menos favoráveis à classe quirografária, quando verificado que à sua própria classe I ambos os Planos Alternativos apresentam as mesmas condições pactuadas antes mesmo do pedido de Recuperação Judicial.

28. Além disso, com base no artigo 43 da LRF e em concordância com as ponderações exaradas por este Juízo na decisão ID 9653827913, pelo Ministério Público e também pelos Credores Financeiros Internacionais, concluo que as Acionistas Controladoras, Vale e BHP, são inelegíveis para o cômputo do quórum previsto no art. 56, §6º, inciso III, da LRF, no que se refere ao Plano apresentado pelos Sindicatos, assim como para qualquer outro. Isso se deve ao conflito de interesses que a lei visa dirimir ao proibir que os sócios e/ou acionistas, na qualidade de Credores, que detêm mais de 10% do capital social, exerçam o direito de voto, conforme estabelecido no art. 43 da Lei 11.101/05.

29. Superada a fase de análise fundamentada sobre os Planos Alternativos apresentados, passo às deliberações práticas sobre o seu controle de legalidade prévio ora exercido.

29.a. **Decido** pela desconsideração das adesões das Acionistas Controladoras ao PRJ Alternativo apresentado pelos Sindicatos e, por consequência, assim como em face de o referido Plano seguir praticamente a mesma linha do Plano da Recuperanda não acatado em decisão anterior deste Juízo, **decido** também por sua **rejeição prévia, impedindo** a sua apresentação ao futuro conclave de Credores.

29.b. No mesmo viés, **também decido** pelo descarte parcial do Plano Alternativo apresentado pelos Credores Financeiros Internacionais, mas subscrito apenas pelo Credor Ultra NB LLC, não sendo permitida a deliberação em AGC das partes em que são criadas obrigações para as Controladoras da Samarco e sujeita à Recuperação Judicial os créditos decorrentes dos compromissos obrigacionais pela Tragédia de Mariana. O texto final do referido Plano Alternativo deverá observar os termos desta decisão, mormente a exclusão das cláusulas em que são criadas obrigações para as Controladoras da Samarco e que representam imposição à Recuperanda e suas Acionistas de sacrifício maior do que aquele decorrente da liquidação na Falência, violando a norma objetiva prevista no art. 56, §6º, IV e VI, da Lei 11.101/2005. De igual modo, decoto as cláusulas do PRJ Alternativo que sujeitam à Recuperação Judicial os Créditos decorrentes dos compromissos obrigacionais pela Tragédia de Mariana, em especial as Cláusulas 10 e 11, sem prejuízo de decote posterior de outras que contenham em seu conteúdo tal previsão, ainda que implícitas.

30. Registro que em relação ao controle de legalidade dos PRJs, embora inexistente imposição legal de seu exercício antes da deliberação pelos Credores em Assembleia, ao revés também não existe proibição expressa nesse sentido. Por outro lado, importa registrar mais uma vez que no período prévio à AGC, e até mesmo durante o conclave, é possível a modificação das condições e das Cláusulas do Plano a ser votado. Dessa forma, desde já registro que o controle de legalidade será também exercido posteriormente, após eventual votação e aprovação do Plano Alternativo, independentemente da verificação que ora se faz em relação ao atendimento dos parâmetros impostos pelo art. 56, § 6º, e incisos, da LFR, bem como outros requisitos legais.



31. Vale destacar que a jurisprudência do STJ ressalta a possibilidade de o Magistrado realizar o controle de legalidade do Plano aprovado em Assembleia de Credores:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE. CONTEÚDO ECONÔMICO. EXAME. AUSÊNCIA. JULGADOR. POSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. É vedado ao julgador adentrar nas particularidades do conteúdo econômico do plano de recuperação judicial aprovado com obediência ao art. 45 da Lei nº 11.101/2005, pois este possui índole predominantemente contratual. Todavia, o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica. (destaquei)

3. Na hipótese, alterar o entendimento das instâncias ordinárias para concluir pela invalidade das cláusulas aprovadas pela Assembleia Geral de Credores demandaria a análise dos fatos e das provas dos autos, procedimentos inviáveis em recurso especial em virtude da incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.931.922/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022.)

32. Logo, dada a existência de objeções (como IDs 9487297866; 9507198455; 9471514094; 9481756873; 9481682899; 9487297866; 9499580307; 9506432804 / 9523436724; 9506723054; 9507198455; 9512303164; 9462175910; 9684888350 / 9684886502; 9694935203 a 9694917686), mesmo antes da publicação do Edital do art. 53 da Lei 11.101/05, e a consequente necessidade de Assembleia Geral de Credores para deliberação sobre os planos apresentados, nos termos do art. 56, da LRF, **relego a apreciação** de outras eventuais ilegalidades para quando efetivamente e eventualmente for apresentado a este Juízo um Plano aprovado pelos Credores.

Das cessões de Crédito

33. Sob IDs 9671107260/9671129098, o Credor Barclays Bank PLC., em cumprimento à decisão de 9653827913, juntou notificação à Credora e à Administração Judicial acerca das cessões informadas por meio das petições ID 9444664000 e ID 9634543070.

34. Na sequência, a Administração Judicial (ID 9671313563) manifestou ciência das cessões realizadas entre Citigroup Financial e os “credores Aahmore” (ID 9646866874), entre HSBC Bank PLC e Canyon Capital Finance S.A.R.L. (ID 9646866880), bem como das cessões informadas pela credora Barclays nos IDs 9444664000 e 9634543070, atestando que os requisitos formais foram cumpridos.

35. Sob IDs 9679495201/9679497150, o Credor Avantpac – Assessoria e Consultoria Ltda., comunicou a



cessão e aquisição do crédito listado em favor de VLB Engenharia Ltda., requerendo ciência da Devedora e que fosse intimada a Administração Judicial, para promover as retificações na Relação de Credores.

36. Em manifestação de ID 9681419405, o Citigroup Financial Products INC., apontou que a Administração Judicial deixou de manifestar ciência sobre as cessões de créditos celebradas entre Citigroup, Boston Patriot Summer ST. LLC e Contrarian Funds, tendo reiterado seus pedidos.

37. Assim sendo, bem como para evitar atraso na marcha processual, até a data da AGC **deverá** a Administração Judicial manifestar-se acerca do preenchimento do requisito previsto no art. 290 do Código Civil no que se refere às cessões noticiadas em ID 9679495201 pelo Credor Avantpac, celebrado com VLB Engenharia, e ID 9681419405 pelo Citigroup, celebradas com Boston Patriot Summer ST. LLC e Contrarian Funds.

Deliberações Gerais

38. Inconformado com a decisão deste Juízo de ID 9653827913, que teria se omitido em deliberar sobre pedido de nomeação de gestor e observador judicial para a Devedora (ID 9443256406), o Credor Barclays Bank PLC compareceu aos autos em ID 9671129025 e postulou esclarecimento. Desnecessária a formalização do inconformismo, o que somente atrasaria a prestação jurisdicional, em prejuízo a todos, bem como o pleito foi analisado de forma indireta na decisão hostilizada, restando afastada a pretensão, bastando ao impugnante uma leitura atenta ao que foi decidido para se chegar a essa conclusão. E mais do que isso, o Credor sustentou seu pleito na alegação de que haveria o cometimento de crimes falimentares, celebração de negócios jurídicos manifestamente prejudiciais e ação contrária aos interesses da Recuperanda. Ocorre que as supostas alegações foram objeto de Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica, os quais, como já esclarecido nesta decisão, não foram acatados. Dada a inexistência dos vícios elencados no art. 1022 do CPC, dispensei a intimação dos demais sujeitos do processo e, por conseguinte, conhecendo dos aclaratórios, no mérito **rejeito-os**.

39. Questionamentos da Vale S.A em IDs 9673222954/9673229203 sobre a interpretação do Juízo a respeito das negociações do PRJ da Devedora na tentativa de ver reconhecida a abusividade e nulidade dos votos exercidos pelos Fundos ao rejeitarem o Plano levado à AGC. Trata-se de matéria exaustivamente analisada em decisão anterior (ID 9653827913), de sorte que não há mais nada a acrescentar a respeito, cabendo a inconformada socorrer-se dos recursos próprios nas instâncias superiores. Na verdade, essa postura da legitimada Vale S/A é mais um exemplo de litigância temerária e cujo efeito prático é somente o tumulto processual. Considerando a inexistência de omissão na decisão combatida, fica dispensada a intimação dos demais sujeitos do processo, pelo que, ao conhecer dos Embargos de Declaração, de plano **rejeito-os**.

40. Sobre o inconformismo do Credor Bluebay Emerging Market, em ID 9646865319, a respeito da prorrogação em caráter excepcional do *stay period* por mais 180 (cento e oitenta) dias, registro que a essa altura, com a nova suspensão quase expirando o seu prazo e com apresentação de Planos Alternativos, **tenho por exaurido o objeto da pretensão deduzida**, que deveria ter sido direcionada ao Juízo *ad quem*. No entanto, saliento que sobre a mesma matéria foi interposto recurso de Agravo de Instrumento n.º 1.0000.22.267305-5/000, pelo credor Equatorial Transmissão e outros, sendo indeferido o efeito suspensivo pleiteado, conforme decisão acostada em ID 9668967749. Dessa forma, mais uma vez observo



a inexistência de omissão, contradição ou erro material na decisão hostilizada, se tratando de mero inconformismo a irrisignação da parte. Dispensou, pois, a abertura de vista à parte contrária e, conhecendo dos aclaratórios, no mérito também os **rejeito**.

Deliberações específicas

Dos ofícios juntados aos autos

41. Em cumprimento à decisão de ID 9630271364 a Recuperanda manifestou em ID 9646747626 acerca dos ofícios de IDs 9437935713/9437932913, não se opondo ao levantamento do depósito noticiado em favor de José Geraldo da Silva. Sobre os ofícios de IDs 9480792586/9480818229 informou a Recuperanda que o crédito dos Requerentes deverá ser satisfeito na forma do PRJ e o pedido de Cumprimento de Sentença deve permanecer suspenso, já que vigente a última prorrogação do *stay period*.

42. No que tange aos ofícios de IDs 9523897721/9523894725, diante do julgamento improcedente dos pedidos da Ação Trabalhista, a Recuperanda requereu que o valor relativo ao depósito recursal, que se encontra em conta judicial à disposição deste Juízo da 2ª Vara Empresarial de Belo Horizonte, lhe seja devolvido e pugnou pela expedição de alvará eletrônico.

43. Por conseguinte, a Administração Judicial, em ID 9671313563, opinou para que fossem respondidos os ofícios de IDs 9437935713 a 9437932913, autorizando o levantamento do valor depositado na ação Execução de nº 0017055-16.2016.8.08.0030, considerando a informação da Recuperanda de que o depósito foi feito por terceiro, bem como pelo fato de se tratar de crédito extraconcursal. Sobre os ofícios de IDs 9480792586/9480818229, opinou para que fosse respondido com informação de que o crédito se encontra relacionado no Edital do art. 7º, §2º da LRF e, portanto, deverá ser pago nos termos do Plano de Recuperação Judicial que eventualmente venha a ser aprovado. Por fim, acerca dos ofícios de IDs 9523897721/9523894725, a AJ informou não se opor à liberação em favor da Recuperanda dos valores decorrentes de transferência realizada pela 2ª Vara do Trabalho de Ouro Preto - MG, relativa aos autos nº 0011072-98.2019.5.03.0069 e requereu seja autorizado o levantamento do valor transferido.

44. Na mesma manifestação de ID 9671313563, a Administração Judicial requereu a intimação da Recuperanda sobre ofícios de IDs 9653371897/9653370495, em que a 2ª Vara do Trabalho de Ouro Preto informou haver transferido valores para estes autos, e de ID 9669162668, em que o Juízo Trabalhista solicitou informações sobre a restituição ou não dos depósitos recursais efetuados pela Samarco e outras medidas restritivas sobre bens.

45. Sob IDs 9669159723 e 9687274996 foram juntados ofícios oriundos da Justiça do Trabalho pleiteando reserva de crédito para garantia da execução processada nos autos de nº 0157300-31.2011.5.17.0005.

46. Sob ID 9669555972 juntou-se ofício oriundo da Justiça do Trabalho contendo certidão para



habilitação de crédito trabalhista referente à ação de nº 0011511-12.2019.5.03.0069.

47. Já aos IDs [9722008900](#) / [9722012756](#) juntou-se ofício emitido pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas (5011898-40.2022.8.13.0672), requisitando o lançamento de penhora no rosto destes autos.

48. Ante o exposto, **intime-se a Recuperanda** acerca dos ofícios de IDs 9653371897/9653370495; 9669162668; 9722008900/9722012756. Após, **deverá a Administração Judicial** manifestar-se sobre os mesmos expedientes bem como sobre os de IDs 9669159723, 9687274996 e 9669555972. As manifestações ora determinadas devem ser cumpridas no prazo sucessivo de cinco dias, sem novas intimações a tanto e eventual ausência de deliberação judicial a respeito não impactará na realização da AGC.

49. Sobre os Ofícios de IDs 9437935713/9437932913; 9480792586/9480818229 e 9523897721/9523894725, **oficie-se em resposta** aos requerimentos nos termos referenciados pela Recuperanda (ID 9646747626) e acedidos pela Administração Judicial (ID 9671313563).

Da petição de ID 9653856897

50. Em manifestação de ID 9653856897, a petionária NM Comércio e Representações EIRELI – ME pleiteou reserva de crédito no valor total de R\$ 581.400,79 (quinhentos e oitenta e um mil, quatrocentos reais, e setenta e nove centavos) ao argumento de ser Credora da empresa ACPL Engenharia LTDA, a qual, por sua vez, é Credora da Recuperanda pelo valor nominal de R\$ 689.414,85 (seiscentos e oitenta e nove reais, quatrocentos e quatorze reais, e oitenta e cinco centavos).

51. A Administração Judicial em ID 9671313563, pugnou pela rejeição do pedido aventado pela NM Comércio e Representações EIRELI, uma vez que a peticionante não acostou aos autos determinação judicial de reserva, bem como que o Crédito decorrente da Execução não se amolda ao art. 6º da LRF.

52. De fato, a reserva de crédito demanda determinação judicial nos termos do art. 6º, § 3º da LRF, o que não foi apresentado pelo requerente. Em verdade, o que pretende a requerente é o exercício às avessas do ordenamento processual de um suposto direito de cobrança de numerário do qual se apresenta como titular. Trata-se de mais um exemplo de abuso de direito de petição verificado nestes autos, que concorre diretamente para tumultuar o feito e atrasar a prestação jurisdicional. Assim, **indefiro o pedido** ao tempo em que alerto a petionária que a insistência nesse pleito ensejará a sua caracterização como litigante temerária sujeita às punições legais. **Intime-se** a requerente sobre esta decisão.

Da petição de ID 9654118075



53. Em manifestação acostada sob ID 9654118075, os Credores Mufgbank LTD e outros, informaram que o Nexi, em virtude do acionamento das apólices de seguro por eles emitidas em garantia aos contratos de empréstimos que dão origem ao seu crédito na RJ, efetuaram pagamentos ao Mizuho, Sumitomo e Mufg dos valores devidos pela Samarco em decorrência da parcela vencida e não paga no dia 15/2/2022, sub-rogando-se, com isso, na posição de Credor da Recuperanda pelos montantes pagos. Assim, requereu fossem cientificadas a Recuperanda e a AJ para que se ajustasse a Lista de Credores.

54. A Administração Judicial (ID 9671313563) declarou sua ciência ao pagamento noticiado em ID 9654118075, informando que fará o decote do valor dos Créditos sub-rogados e opinou fosse deferido o pedido dos Credores, intimando-se a Recuperanda sobre os pagamentos realizados.

55. Assim sendo, **fica desde já a Recuperanda intimada** sobre os pagamentos informados em ID 9654118075, devendo sua manifestação ocorrer em cinco dias, ficando ressaltado que eventual legitimação dos créditos sub-rogados poderá ser deliberada em AGC.

Da petição de ID 9684761309

56. Sob ID 9684761309, os peticionantes Amazônia Empresa Transmissora de Energia S.A – AETE e outros, requereram a intimação da Recuperanda e da Administração Judicial para se manifestarem acerca da inadimplência de créditos na monta de R\$ 77.828,91 (setenta e sete mil, oitocentos e vinte e oito reais, e noventa e um centavos), não abarcados pela Recuperação Judicial, pugnando pelo seu pagamento e, alternativamente, caso exista divergência de entendimento pela Recuperanda quanto ao enquadramento no artigo 49 da Lei 11.101/2005, requereu a inclusão desses créditos na presente Recuperação Judicial; declarando a adesão na qualidade de CREDORES FORNECEDORES PARCEIROS, nos termos da Cláusula 5.5 do referido Plano.

57. **Fica a Recuperanda intimada desde já** acerca da petição de Amazônia Empresa Transmissora de Energia S.A – AETE (ID 9684761309), podendo manifestar em cinco dias. Após, **deverá** a Administração Judicial manifestar-se também em cinco dias, independente de intimação. As manifestações ora deliberadas deverão ocorrer no prazo sucessivo de cinco dias, sem novas intimações, e a matéria poderá ou não ter relegada a sua apreciação para a AGC.

Da petição de ID 9671427319

58. Sob IDs 9671427319/9671430621 a Recuperanda requereu autorização deste Juízo para cumprir a obrigação de compensação ambiental assumida, procedendo a doação do imóvel representado por parte da Fazenda Chacrinha (correspondente a 39,779 hectares do imóvel de matrícula nº 18.383 - Fragmentos 59, 90 e 91 da Gleba 02) ao IEF, com a assinatura de Escritura Pública de Doação, a fim de viabilizar a implementação das condições assumidas na LOC e no TCCF e em observância ao disposto no art. 66 da LRF.



59. Assim, **fica a Administração Judicial** intimada para manifestar-se em cinco dias sobre o pleito da Recuperanda de ID 9671427319. Vindo aos autos a posição da AJ, independente de conclusão dos autos, deverá a Secretaria Judicial **intimar** o Ministério Público para manifestar a respeito. A deliberação judicial sobre a matéria não se vincula à AGC.

Da petição de ID 9696775796

60. Sob ID 9713104260, a petionante Canadá Locadora de Equipamentos Ltda. pleiteou o desentranhamento da petição de ID 9696775796 em que pugnou pela homologação da renúncia de seu crédito, bem como pela sua exclusão do Rol de Credores. Desde já **intimar** a petionária para esclarecer em cinco dias a contradição entre informar renúncia de crédito e posteriormente pedir o desentranhamento da manifestação, sem qualquer justificativa a tanto.

Das impugnações/habilitações retardatárias juntadas aos autos

61. Não obstante as diversas decisões deste Juízo no sentido de não serem admitidas impugnações ou habilitações no bojo dos autos desta Recuperação Judicial, nota-se a juntada aos autos de novos pedidos de Impugnação e Habilitação de Créditos retardatárias, conforme relaciono em seguida: ID 9681269837 (Paulo Neves Júnior e Marcelo Rabelo de Jesus); ID 9684423358 (Cynthia Oliveira Repolês Fonseca); ID 9688037400 (Luiz Antônio Trancoso).

62. Assim, considerando a inadequação da via adotada pelos petionários relacionados no item acima, bem como o esgotamento do prazo de verificação administrativa dos Créditos, **indefiro os pedidos** mencionados acima e **determino a imediata intimação** dos referidos Credores cientificando-lhes que, permanecendo o interesse, deverão distribuir incidente próprio de impugnação/habilitação, nos termos dos arts. 8º e 10, §5º, da Lei 11.101/2005, que serão autuados em apartado e distribuídos por dependência a este feito.

Dos agravos interpostos contra a decisão de ID 9653827913

63. Contra a Decisão de ID 9653827913 foram interpostos recursos de Agravo de Instrumento por Citigroup Financial Products (ID 9681396119/9681396173) autuado sob o nº 2940116-83.2022.8.13.0000 e Bluebay Emerging Market Aggregate (ID 9681378142 a 9681385533) autuado sob o nº 2940157-50.2022.8.13.0000, em que pugnam para que seja restabelecido e preservado o regular exercício de seu direito de voto nas deliberações relativas ao plano de recuperação judicial alternativo proposto pelo credor Ultra NB LLC; e por Avantpac – Assessoria e Consultoria Ltda. (ID 9681637550/ 9681639901) autuado sob o nº 2940710-97.2022.8.13.0000, contra a parte da decisão que rejeitou a proposta de pagamento imediato e integral dos credores das Classes I e IV, bem como de pagamento parcial dos credores não-financeiros da Classe III. Referidas petições, além de informarem a interposição de recurso, contêm pedidos de retratação deste Juízo.



64. Neste sentido, diante dos pedidos de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

65. Aguarde-se decisão do TJMG.

Do pedido de esclarecimento para instrução do CC 193879

66. Sob IDs 9712681550/9712680901 juntou-se ofício oriundo do Min. Antônio Carlos Ferreira, do Colendo STJ, solicitação de informações para instrução do Conflito de Competência CC 193879/MG, bem como decisão que deferiu a liminar requerida pela Samarco para suspender o prosseguimento dos atos constritivos e alienatórios (inclusive a liberação dos valores) que afetem o patrimônio da suscitante, promovido pela Justiça Trabalhista nos autos n. 0000568-59.2017.5.17.0151.

67. A teor da letra *m*, inciso I, do art. 22, da LRF, **fica** a Administração Judicial **intimada** para informar se já respondeu ao ofício, devendo respondê-lo diretamente caso ainda não o tenha feito.

Da juntada de RMAs

68. Ciente este Juízo da apresentação dos RMAs dos meses de setembro (ID 9655614522), outubro (ID 9681492036) e novembro de 2022 (ID 9698594707) pela Administração Judicial, e de novembro (ID 9674102129), dezembro de 2022 (ID 9692235067/9692216684) e janeiro de 2023 (ID 9714979009) pelo Comitê de Credores.

Deliberação final

69. Fica a Administração Judicial **intimada para apresentar as datas de convocação e realização da Assembleia Geral de Credores, no prazo de cinco dias**, devendo indicar o formato apropriado e o local adequado (físico ou virtual), assim como providenciar todos os expedientes necessários ao evento, de tudo comunicando nos autos. Na oportunidade será apreciado pelo colegiado de Credores o Plano Alternativo apresentado pelo Credor ULTRA NB LLC (IDs 9462368195/9462371144) e aditivos (IDs 9471539944/9471539145 e 9480886964), mas que considero como manejado em nome de todos os Credores Financeiros Internacionais, como já ressaltado na decisão de ID 9653827913. Repetindo para que não parem dúvidas sobre o quanto foi decidido nesta oportunidade, a **deliberação concursal dos Credores ocorrerá** tão somente sobre as partes do Plano Alternativo apresentado pelo Credor Ultra que não foram rejeitadas nesta decisão (item 34 acima), ou seja, ficam excluídas quaisquer obrigações para a Recuperanda e suas Controladoras decorrentes do evento danoso conhecido como Tragédia de Mariana, concernente no rompimento da Barragem de Fundão em 5 de novembro de 2015 e suas consequências; da



mesma forma, **a AGC não deliberará** sobre quaisquer obrigações a serem impostas às Controladoras Vale S/A e BHP Billiton Brasil Ltda., sobre o cumprimento do PRJ pela Recuperanda.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.

BEL. ADILON CLÁVER DE RESENDE

Juiz de Direito

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

